

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 4546

SUA COMUNICAÇÃO DE
16-12-2020

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASUNTO: Pergunta n.º 751/XIV/2.ª, de 16 de dezembro de 2020, PSD
Pagamento de impostos decorrentes da venda das barragens em Trás-os-Montes**

Cate Catarina

Em resposta à Pergunta n.º 751/XIV/2.ª, de 16 de dezembro de 2020, formulada pelas Senhoras Deputadas Ana Miguel dos Santos, Helga Correia, Carla Madureira, Filipa Roseta e Ofélia Ramos e pelos Senhores Deputados Luís Leite Ramos, Hugo Martins de Carvalho, Rui Cruz, André Neves, António Lima Costa, Emídio Guerreiro, Hugo Patrício Oliveira, João Gomes Marques, João Moura, José Silvano, Nuno Miguel Carvalho, Paulo Leitão, Pedro Pinto e Rui Cristina do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata (PSD), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

No âmbito da operação em análise, a intervenção do Governo tem enquadramento legal, ao abrigo do disposto nos artigos 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, 26.º do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e 22.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, todos na sua redação atual, em concreto por via do parecer favorável concedido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., e pela Direção Geral de Energia e Geologia, bem como pela não oposição da Redes Energéticas Nacionais, entidades habilitadas legalmente para este efeito, a aferir os seguintes aspetos:

- i. Aferição do estado de cumprimento das obrigações dos contratos de concessão, em particular o das medidas ambientais, bem como o da transmissão de responsabilidades entre os operadores em apreço;
- ii. Codificação dos procedimentos operacionais (por exemplo, gestão hidráulica e bombagem) em cada barragem;
- iii. Demonstração de que o potencial adquirente possui as habilitações, capacidade técnica e financeira exigidas ao titular originário.

Deste modo, a aprovação do Estado limita-se, nos termos da lei, às componentes técnicas da concessão e avaliação da idoneidade, habilitações e capacidade técnica e financeira da nova entidade concessionária.

No que respeita, em particular, à componente fiscal, cumpre referir que o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes desta operação, nomeadamente em matéria de (auto) liquidação de impostos pelos sujeitos passivos, como é o caso do Imposto do Selo, não obriga os sujeitos passivos a validação prévia por qualquer entidade do Estado, nomeadamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), antes incumbindo aos mesmos, dependendo dos contornos jurídicos das operações e do respetivo enquadramento, quando aplicável, declarar, liquidar e proceder ao pagamento do imposto, de acordo com as disposições constantes do Código do Imposto do Selo.

Sem prejuízo do exposto, refira-se ainda que o Estado dispõe de instrumentos de fiscalização, designadamente no âmbito das atribuições cometidas à AT, a qual reserva o exercício dos seus poderes legais contra eventuais construções jurídicas abusivas com a finalidade principal de obter uma vantagem fiscal que frustre a finalidade das normas fiscais.

Por último, considerando as normas vigentes de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal, não poderá o Governo, nem a AT, pronunciar-se sobre casos concretos de contribuintes, independentemente dos valores das operações, sendo as normas jurídicas gerais e abstratas.

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete



Fernando Carvalho

LM/CS